



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119349 - MA(2025/0467000-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCAS LIMA DE SOUZA COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ DUARTE COELHO
AGRAVANTE : DAVID DUARTE COELHO
AGRAVANTE : ANNA TEREZA DUARTE COELHO
ADVOGADO : VINICIUS CORTEZ BARROSO - MA017199A
AGRAVADO : RAIMUNDO COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA016919

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE RELATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A nulidade processual decorrente de irregularidade de representação é relativa, sendo possível a regularização superveniente, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119349 - MA(2025/0467000-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUCAS LIMA DE SOUZA COELHO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA BEATRIZ DUARTE COELHO
AGRAVANTE : DAVID DUARTE COELHO
AGRAVANTE : ANNA TEREZA DUARTE COELHO
ADVOGADO : VINICIUS CORTEZ BARROSO - MA017199A
AGRAVADO : RAIMUNDO COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA016919

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTARIANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE RELATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A nulidade processual decorrente de irregularidade de representação é relativa, sendo possível a regularização superveniente, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESPÓLIO DE LUCAS LIMA DE SOUZA COELHO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. COMPROVAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO INVENTARIANTE EM PROCESSO DISTINTO (Nº 0800291- 67.2022.8.10.0122). PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 4º E ART. 317 DO CPC). POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 418).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 17, 75, VII, 317 e 485, VI, do CPC por alegar que o autor ajuizou a ação sem ser o inventariante e que tal irregularidade não seria sanável, defendendo assim sua ilegitimidade ativa.

Contrarrazões às fls. 467/478 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à legitimidade ativa, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

"No entanto, da análise dos autos e das razões recursais, verifica-se que o apelante demonstrou possuir a qualidade de Inventariante do espólio de José Evangelista Coelho, nomeado no Processo nº 0800291-67.2022.8.10.0122, conforme decisão de Id 69203228 do referido processo (Id 41136928). Esta informação, apesar de ter sido colacionada aos autos quando da oposição dos embargos de declaração, é crucial para o deslinde da questão da legitimidade.

(...)

É importante ressaltar que o CPC, em sua busca pela efetividade processual e pela primazia do julgamento de mérito, estabelece diretrizes claras para a correção de vícios processuais. O art. 317 do CPC preceitua que "antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". No caso em apreço, a existência da nomeação do apelante como inventariante em outro processo demonstra que o vício de representação era perfeitamente sanável, e a extinção do feito sem a devida oportunização ou consideração plena desta condição, como alegado pelo apelante, desconsidera o espírito do dispositivo legal e o princípio do aproveitamento dos atos processuais" (fl. 423 e-STJ).

Assim, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a nulidade processual decorrente de irregularidade de representação é relativa, exige demonstração de prejuízo concreto, podendo ser afastada quando há regularização superveniente, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO EM RAZÃO DE BEM LITIGIOSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A nulidade processual decorrente de irregularidade de representação e de inobservância da suspensão por morte é relativa, exige demonstração de prejuízo concreto, podendo ser afastada quando há regularização superveniente da representação, considerando os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief.

2. A legitimidade ativa do espólio subsiste, mesmo que encerrado o inventário, quando ainda existem bens a partilhar.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico que evidencie similitude fática e divergência interpretativa.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial" (AREsp n. 3.028.276/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.349 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467000-7

Número de Origem:

08002665420228100122 8002665420228100122

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS LIMA DE SOUZA COELHO - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA BEATRIZ DUARTE COELHO

AGRAVANTE : DAVID DUARTE COELHO

AGRAVANTE : ANNA TEREZA DUARTE COELHO

ADVOGADO : VINICIUS CORTEZ BARROSO - MA017199A

AGRAVADO : RAIMUNDO COELHO JÚNIOR

ADVOGADO : CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA016919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026